



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Município de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 1951/2021
303
Lome
Rubrica
Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1951/2021.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, torna público que fica **dispensada de licitação em caráter emergencial**, a celebração de contrato com **RODOLFO PINTO VINHOSA ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º11.126.683/0001-44, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS**, conforme objeto correspondente do TERMO DE REFERENCIA apresentado nos autos do processo, com fulcro no **artigo 24, IV da Lei Federal nº8.666/93** e em consonância com o parecer jurídico acostado ao processo administrativo, conforme abaixo:

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA:

Considerando o disposto no Art. 1º do Decreto Municipal nº088A de 09 de abril de 2021, o presente procedimento tem como objetivo final a delegação, via PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, em caráter EMERGENCIAL, do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS.

Considerando o art. 7º, incisos I, II e VI alínea b, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua, nos seguintes termos:

Art. 7º - Compete ao Município, tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

Considerando a necessidade de gestão operacional qualificada, o alto grau de investimento e de conhecimento técnico especializado envolvidos na prestação de serviços de transporte coletivo, associados às limitações técnicas quanto à viabilidade de prestação direta do serviço pela então Administração Pública Municipal de Santo Antônio de Pádua e os vultuosos valores orçamentários necessários, optou a administração municipal em adotar o **regime de permissão** como o mais apropriado à prestação do serviço, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo a promover processo licitatório visando à concessão dos serviços de transporte coletivo.

Considerando que o transporte coletivo é de fundamental importância e deverá ser adequado e que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas aos USUÁRIOS.

Considerando que o Município não dispõe de mão de obra e nem conhecimento adequado para manutenção do serviço de transporte público no período que antecede a novo processo

licitatório de concessão, em razão o déficit de arrecadação e defasagem do sistema tarifário que se agravam com o passar do tempo, acentuam-se a ausência de recursos que se refletem na prestação dos serviços, de modo que o Município se mostra incapaz de atender às demandas atuais e futuras, transformando-se em um gargalo para o desenvolvimento do Município, fazendo surgir **situação de emergência** em relação à continuidade da prestação do serviço.

Considerando que, até que seja realizada a licitação e contratada nova concessionária para a prestação do serviço em sua plenitude legal, fica o Poder Concedente obrigado a adotar medidas tempestivas capazes de garantir a continuidade do serviço público, obedecidas, sempre, as normas legais pertinentes;

Considerando que, diante do **caso de emergência no atendimento** aos munícipes quanto ao transporte coletivo, resta caracterizada a hipótese de **dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, observados os procedimentos previstos no art. 26 da mesma lei, tendo em vista a caracterização de situação de emergência**, sendo melhor aplicável o instituto da **PERMISSÃO** e apenas pelo prazo necessário para conclusão da licitação na modalidade de concorrência;

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Aplica-se a legislação federal, estadual e municipal em especial as Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Municipal nº 3.151/2007 e da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua.

Resta Justificada a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para **PERMITIR** empresa especializada devidamente habilitada a prestar o SAA no município de Santo Antônio de Pádua, em regime de **OUTORGA PERMISSÃO**, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, tempo em que a Administração deverá adotar as medidas pertinentes para dar abertura de processo licitatório.

RAZÃO DA ESCOLHA: A escolha de proposta de procedimento através de Permissão do Serviço Público fundamenta-se no fato de que:

- a) A obrigatoriedade da modalidade licitatória de concorrência para o instituto da Concessão inviabiliza uma “concessão por emergência”.
- b) A natureza jurídica da permissão é contratual, por força dos artigos 23 e 40 da Lei 8.987/95;
- c) As especificações dos serviços e o objeto a ser executado são de complexidade elevada, não sendo possível seu desmembramento de maneira abrupta sem que tal fato cause prejuízo para a própria continuidade dos serviços de maneira equilibrada e especializada;
- d) A precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Público marcam a permissão (art. 40 da Lei 8.987/95) e assim compatível com a necessidade atual, em face de impossibilidade de realização de todos os estudos técnicos num prazo tão exíguo para a realização da pertinente licitação;



- e) Não há obra pública precedente no que se refere ao presente contrato, e sim manutenção e pontualmente intervenções de construção para realinhar o serviço pré-existente.

DO ITINERÁRIO E DO VALOR DA TARIFA:

O valor da tarifa referente à outorga de permissão para administração, exploração e operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiros, conforme proposta apresentada pela Permissionária, e ainda qualificação técnica.

Considerando que a permissão não acarreta despesa por parte do ente publico municipal, haja vista que a remuneração da empresa é feita pelas tarifas pagas pelos usuários.

ITINERÁRIO	VALOR DA TARIFA
PÁDUA X PIRAPETINGA	R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos)
PÁDUA X DIVISA COM SÃO JOSÉ DE UBÁ	R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos)
BAIRRO GLÓRIA X CENTRO X CIDADE NOVA	R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos)

PRAZO: O prazo será de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, período em que a Administração dará andamento à realização da necessária licitação, na modalidade de concorrência, para a concessão dos Serviços de Transporte Coletivo objeto do presente, contados da data de emissão da ordem de serviço, sem prejuízo das disposições da Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Municipal nº 3.151/2007 e da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua.

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº29.114.139/0001-48, com sede na Praça Visconde Figueira, s/nº, Santo Antônio de Pádua/RJ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Paulo Roberto Pinheiro Pinto, portador da carteira de identidade 11928054-3 – DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº090.228.547-52.

CONTRATADO: **RODOLFO PINTO VINHOSA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº11.126.683/0001-44, localizado na Avenida Perlingeiro, 229 – Monte Alegre, Santo Antônio de Pádua, neste ato representado por **RODOLFO PINTO VINHOSA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº02762323251, inscrito no CPF nº107.128.237-94, residente e domiciliado na Avenida Perlingeiro, 229 – Monte Alegre, Santo Antonio de Pádua/RJ.

Santo Antônio de Pádua, 09 de abril de 2021.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Estado do Rio de Janeiro

GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº001951/2021 e 001981/2021

Processo Administrativo	Nº 1951/2021	Fls. 306
Dispensa de Licitação		Nome Rubrica

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Respaldo nos termos do **Art. 24, IV, da Lei 8.666/93:**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras Providências.

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Aplicando-se a legislação Federal, Estadual e Municipal em especial a Lei Federal nº8.666/1993 e suas alterações superiores, Lei Federal nº8.987/95, Lei Municipal nº3.528/13, Lei nº3.994/2019, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e Parecer da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para PERMITIR empresa a administração, exploração e operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiros, em regime de OUTORGA PERMISSONÁRIA, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.**

Para que produza os seus efeitos legais. Publique-se.

Santo Antônio de Pádua, 09 de abril de 2021.


Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito